



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 059/2021**

PROCESSO Nº: 0200/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 018707/2020 - OS nº 001971/2020 - 2019

SUJEITO PASSIVO: L P DA SILVA & CIA LTDA - EPP

CGF: 24.031249-4 - CNPJ: 01785.409/0001-23

ENDEREÇO: Rua José Aleixo, nº 2969 - Bairro: Asa Branca-Boa Vista/RR

REPRESENTANTES SÓCIOS: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA-
CPF:747.597.102-30

LEONARDO PEREIRA DA SILVA – CPF: 888.192.992-91

ENDEREÇO: Rua Antônio Bitencourt, nº 1482- Centro- Boas Vista-RR-Fone: 99134.5963

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos e Luiz Antônio Ferreira Queiroz.

EMENTA: ICMS - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADO. MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS Nºs: 44851, 89335, 400189 E 408164 TODAS COM DATAS DE EMISSÃO E SAÍDAS ANTES DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO COMPROVADA PELO TERMO DE CONFERÊNCIA E CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (FLS. 09 E 17, 19, 29, 33 E 65). INIDONEIDADE COMPROVADA NOS TERMOS DO ART.147 C/C O ART. 155 AMBOS DO RICMS/RR. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE NO TOCANTE À MULTA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 109.999,82 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 018707/2020**, lavrado em 13/01/2020 às 13h:00m e 13seg, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência de **MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS INIDÔNEOS SOB OS Nºs: 44851, 89335, 400189 E 408164 TODAS COM DATAS DE EMISSÃO E SAÍDAS ANTES DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO, COMPROVADAS PELO TERMO DE CONFERÊNCIA E CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (FLS. 09 E 17, 19, 29, 33 E 65). INIDONEIDADE COMPROVADA NOS TERMOS DO ART.147 C/C O ART. 155 AMBOS DO RICMS/RR**, que deu origem o Auto de Infração nº 018707/2020 (fls.04/05).

Foram indicados como dispositivo infringidos os artigos 147 c/c 155 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.**

Os autos deste processo compõem-se dos seguintes documentos: Auto de Infração nº 018707/2020(fl.s.04/05), Relatório Complementar do AI(fl.s.06/08), Termo de Conferência de Mercadorias(fl.s.09), Intimação do contribuinte para prestar informações e franquear vistas das mercadorias(fl.s.10), cópia da Procuração da Sócia da Empresa Sra. Elisângela Gonçalves da Silva passada para o seu procurador o Sr. Sebastião Leci da Silva(fl.s.11), cópia da FAC do contribuinte(fl.s.12), cópia da CNH do Sr. CLEMERSON FREITAS ALTINO(fl.s. 13), cópia do pedido da empresa dirigido à Diretoria do DEPAR requerendo um prazo de 06(seis) meses para armazenar mercadoria no endereço Rua Edmundo Sales, nº 1025-B, Buritis(fl.s.14), cópia da OS nº 001282/2019 e Relatório de Encerramento(fl.s.15/16), Relação das Notas da L P da Silva e Cia Ltda com data de emissão e valores(fl.s.17), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa contribuinte(fl.s.18), cópia da Nota Fiscal nº 00044851, com a GNRE e o comprovante de transação bancária(fl.s.19/21), cópia da NF nº 154.659(fl.s.22), cópia do Termo de Conferência de Mercadorias(fl.s.23), cópia da Guia de GNRE e comprovante bancário(fl.s.24/25), cópias das Notas Fiscais nºs 00547, 400189, 089335, 012687, 153666, 155136, 000541, 003059, 0037893, 000569 e 000091, com suas respectivas GNRE e comprovantes de pagamentos(fl.s. 26/53), Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquotas(fl.s.54/55), cópias das Notas Fiscais nºs: 00275, 00259009, 00259008, 00394079, 00124670, 006266 e 00408164 e DARES pagos(fl.s.56/65), cópia da CNH do Sr. Leonardo Pereira da Silva(fl.s.66), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.s.67), cópia da OS nº 001971/2019(fl.s.68), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas(fl.s. 69), cópia do extrato de Contribuinte(fl.s.70), cópia da FAC(fl.s.71), Termo de Juntada da impugnação do contribuinte(fl.s.72 e 73/83), cópias das Notas nºs: 00044851, 089335, 400189 e 012687 e suas respectivos GNRE e os comprovantes de transação bancária(fl.s.84/96), cópia do Relatório de Encerramento da OS nº 001282/2019(fl.s.97), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.s.98), cópia da NF nº 000408164(fl.s.99), cópia de Fronteira(fl.s.100).

O chefe da Agência de Rendas e Boa Vista envia o Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.101).

Atentando que o contribuinte fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 018707/2020 e de todos os atos do processo (fl.s.03, 08, 09 e 10), apresentou IMPUGNAÇÃO ao referido AI (fl.s. 73/83) e em anexo juntou cópias de Notas Fiscais e GNRE's (fl.s.84/100), arguindo em síntese o seguinte:

1- Que tudo se iniciou com o transporte da mercadora começou com o transporte da mercadoria da Nota Fiscal nº 012687, que transportava cachaça pirassununga 51, que passou no Jundiá, onde foi gerado o imposto e devidamente pago, e quando foi descarregar a carreta, os fiscais Cosmo Chaves e Luiz Antonio, interceptaram a carreta, sob a alegação de que o contribuinte só tinha autorização para armazenar mercadoria no endereço localizado na Rua Edmundo Sales nº1025-A, Buritis e não na Rua Edmundo Sales nº 1025-B, Buritis, mas que apresentou documentação de que tinha autorização para armazenar até o dia 09/01/2020, no mesmo endereço, respaldado pela Ordem de serviço nº 001282/2019 e que todas as mercadorias que estavam no depósito têm notas fiscais;

- 2- Que as notas fiscais nºs 44851, 89335, 400189 e 408164, foi alegado pelo o fisco que constam datas de emissão e saída do remetente anterior às datas de fabricação dos produtos, fica difícil evitar que num depósito onde entra e sai mercadorias com frequência se misture entre si, foi o que ocorreu;
- 3- Que houve abuso de poder por parte dos fiscais, ao invadir o estabelecimento da empresa recorrente, ameaçar e intimidar os funcionários e proprietário e de exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em lei;
- 4- Que a multa cobrada pelo o fisco chega ao percentual de 160%, e que o STF considera inconstitucional a cobrança de multa acima de 100%(cem por cento) do valor do imposto);
- 5- Por fim, reque seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 018707/2020, e anulado os seus efeitos, que seja considerada irregular a conduta da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração e considerada inconstitucional a multa acima de 100% do valor do imposto.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL** que deu origem ao TERMO de CONFERÊNCIA de MERCADORIAS resultado do **CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE** sob os nºs 044851, 0400189, 089335 e 408164 (FLS. 19, 29, 33 E 65), objeto deste AI, restou comprovado que a empresa mantinha em seu estoque de MERCADORIAS COM DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA DO REMETENTE ANTERIORES ÀS DATAS DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS, e dado a impossibilidade prática de tais atos, tem-se como configurada a INIDONEIDADE dos documentos fiscais, nos termos do ART.147 C/C O ART. 155 AMBOS DO RICMS/RR, que deu origem o Auto de Infração nº 018707/2020 (fls.04/05, 09 e 17).

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 018707/2020, por infringências aos artigos 147 e 155, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:



a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...)"

A empresa autuada, em sua defesa/impugnação de (fls. 73/83) e anexo-Notas Fiscais e GNRE's (fls.84/100), apesar de vasta documentação não conseguiu contrariar e nem ataca especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente, no que concerne ao fato de que as mercadorias mantidas em estoques não correspondem às notas fiscais apresentadas, relacionados à autuação.

Sobre a alegação de que o contribuinte tinha autorização para armazenar mercadoria no endereço localizado na Rua Edmundo Sales nº1025-B, Buritis e não na Rua Edmundo Sales nº 1025-A, Buritis, a própria autuada apresentou documentação de que tal autorização referia-se apenas ao período de **09/08/2019 à 09/01/2019**, conforme cópia da OS nº 001282/2019(fl.16 e 92). Neste contexto, vale frisar, que o período de autorização para armazenar as mercadorias já havia expirado, e, como se pode ver, a autuação se deu posterior a este período, ou seja, em **14 de janeiro de 2020**. Entretanto, ainda que a autorização de armazenamento de mercadorias estivesse valendo, este fato por si só não seria capaz de desconSIDERAR os efeitos da fiscalização, que até que se prove o contrário deu-se de forma regular.

A fiscalização, ao contrário, comprovou através do levantamento e do confronto das notas fiscais com as mercadorias constantes do depósito tratar-se de mercadorias diversas, sem conexão com as notas apresentadas pelo contribuinte, uma, porque o depósito encontrava-se irregular, duas, porque as mercadorias já se encontravam no estoque, três, porque as notas fiscais apresentadas não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, restando, pois, configurada a infração, portanto, apesar dos argumentos da defesa, repito, colacionados nos autos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir totalmente a autuação.

Ademais, no tocante à arguição da multa excessiva, assiste razão a impugnante, já que é cediço o entendimento firmado pelo plenário do STF, em sede de RE. Nº 582461 - Relator Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA que ULTRAPASSE o VALOR de 100%(CEM POR CENTO) do TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme Resoluções sob os nºs 63/2018 e 64/2018, posição também já adotada por esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

A autuada aduz ainda, aspectos subjetivos ao abordar que os fiscais agiram com abuso de poder, com arbitrariedade, ilegalidade, má-fé e perseguição. Entretanto, vale dizer que sobre tais pontos não cabe este órgão do Contencioso Fiscal examinar tal matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de **MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS INIDÔNEOS SOB OS NºS: 44851, 89335, 400189 E 408164 TODAS COM DATAS DE EMISSÃO E SAÍDAS ANTES DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS**, e, comprovados pelo Termo de Conferência decorrente do **CONFRONTO**

DAS MERCADORIAS MANTIDAS EM ESTOQUE COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE sob os nºs 044851, 0400189, 089335 e 408164(FLS. 19, 29, 33 E 65), objeto deste AI, por tais razões, **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração Nº 018707/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, com a redução da multa do patamar de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto, em consonância com o posicionamento do **PLENÁRIO do STF - na REPERCUSSÃO GERAL - no RE. Nº 582461/SP e nos PRECEDENTES do CRF/RR - RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018.**

Portanto, o Auto de Infração nº 018714/2020, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados no momento do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 169.230,62 X 25% (ICMS) = R\$ 42.307,62

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$ 42.307,62

Valores e juros a serem atualizados na forma da lei.

Total = **R\$ 84.615,24**

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de junho de 2021.

Jarbas ^{Ami}Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

